



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.816 - SP (2016/0318543-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADOS : HÉLCIO HONDA E OUTRO(S) - SP090389
RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099
DANIELA FRANULOVIC - SP240796
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS E DIREITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATUALMENTE INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO SUJEITO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO OU DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 64, §§ 8º E 9º, DA LEI N. 9.532/97. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É irrelevante, para efeito de arrolamento fiscal de bens e direitos, que os atuais valores dos débitos tributários alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, porquanto somente a liquidação ou a garantia da execução permitem o afastamento da medida, implementada anteriormente com a observância dos requisitos legais. Precedentes.

III – A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.816 - SP (2016/0318543-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADOS : HÉLCIO HONDA E OUTRO(S) - SP090389
RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099
DANIELA FRANULOVIC - SP240796
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LIMITADA** contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial da parte adversa para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de fls. 666/669e.

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 893e):

A Requerente não requer o cancelamento do arrolamento por que parcelou os débitos ou por que quer alienar os bens arrolados, como ocorreu nos processos de que trataram os acórdãos proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Estamos diante de uma situação fática e jurídica diferente que não mais se enquadra na legislação invocada pela Fazenda Nacional para arrolamento de bens do contribuinte. O aumento do patrimônio conhecido da Requerente a excluiu do campo de incidência da norma jurídica impositiva do art. 64 caput e § 7º da Lei 9.532/97 (débitos que superem 30% do patrimônio + débitos que superem R\$ 2 milhões).

Afronta o princípio da legalidade a manutenção do arrolamento de bens de contribuinte que possui patrimônio suficiente (em mais de para garantir e liquidar seus débitos tributários).

O julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional não deve considerar somente a disciplina dos §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 e desconsiderar os requisitos que legitimam o próprio arrolamento!

Ora, se o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal a quo violaria os mencionados §§ 8º e 9º do art. 64 como alegado pela Fazenda Nacional em seu recurso, a manutenção do arrolamento, à toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidência, viola o caput daquele mesmo dispositivo legal por que os débitos da Requerente não mais superam 30% de seu patrimônio conhecido.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 929/930e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.816 - SP (2016/0318543-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADOS : HÉLCIO HONDA E OUTRO(S) - SP090389
RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099
DANIELA FRANULOVIC - SP240796
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 893e):

A Requerente não requer o cancelamento do arrolamento por que parcelou os débitos ou por que quer alienar os bens arrolados, como ocorreu nos processos de que trataram os acórdãos proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Estamos diante de uma situação fática e jurídica diferente que não mais se enquadra na legislação invocada pela Fazenda Nacional para arrolamento de bens do contribuinte. O aumento do patrimônio conhecido da Requerente a excluiu do campo de incidência da norma jurídica impositiva do art. 64 caput e § 7º da Lei 9.532/97 (débitos que superem 30% do patrimônio + débitos que superem R\$ 2 milhões).

Afronta o princípio da legalidade a manutenção do arrolamento de bens de contribuinte que possui patrimônio suficiente (em mais de para garantir e liquidar seus débitos tributários).

O julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional não deve considerar somente a disciplina dos §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 e desconsiderar os requisitos que legitimam o próprio arrolamento!

Ora, se o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal a quo violaria os mencionados §§ 8º e 9º do art. 64 como alegado pela Fazenda Nacional em seu recurso, a manutenção do arrolamento, à toda evidência, viola o caput daquele mesmo dispositivo legal por que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os débitos da Requerente não mais superam 30% de seu patrimônio conhecido.

Entretanto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual é irrelevante que os atuais valores dos débitos tributários alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, porquanto somente a liquidação ou a garantia da execução permitem o cancelamento do arrolamento fiscal de bens e direitos, implementada anteriormente com a observância dos requisitos legais.

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor.

2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00.

3. **Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente.**

4. **Nos termos do art. 64, §§ 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.236.077/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012 - destaqui).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. *Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

2. "Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980" (REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015).

3. São hipóteses de garantia da execução, consoante dispõe o art. 9º da Lei n. 6.830/80: (i) depósito em dinheiro, (ii) oferecimento de fiança bancária; (iii) nomeação de bens próprios à penhora; e (iv) nomeação de bens de terceiros à penhora.

4. Irrelevante que a empresa contribuinte venha adimplindo o parcelamento de modo que os valores atuais alcançariam valor inferior a 30% do patrimônio conhecido, uma vez que, efetivado o arrolamento, somente a liquidação ou a garantia da execução legitima o cancelamento.

Recurso especial improvido.

(REsp 1.461.070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015 - destaqui).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997.

1. *Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/1997 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, sendo que somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980, **não havendo autorização na legislação de regência para que o agente da administração cancele o arrolamento fora das disposições expressamente previstas.** Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 780.107/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015 - destaquei).

Note-se que, no essencial, o substrato fático delineado nos julgados reproduzidos claramente coincide com o caso concreto: a presença dos requisitos legais autorizadores do arrolamento à época da implementação da medida, e a ausência das providências elisivas da constrição, é dizer, a liquidação do débito antes da inscrição em dívida ativa, ou a sua garantia quando já ajuizada a correspondente execução.

Nesse contexto, portanto, não há falar, também, em anulação do ato jurídico, porquanto observadas as balizas legais para a sua formalização, consoante apontado.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.816 - SP (2016/0318543-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADOS : HÉLCIO HONDA E OUTRO(S) - SP090389
RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099
DANIELA FRANULOVIC - SP240796
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VOGAL

(NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LIMITADA contra decisão proferida pela eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, que deu provimento ao Recurso Especial de iniciativa da FAZENDA NACIONAL, ao fundamento de que o acórdão de origem confronta com o entendimento consolidado desta Corte Superior, segundo o qual *é irrelevante que os atuais valores dos débitos alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, porquanto somente a liquidação ou a garantia da execução permitem o cancelamento do arrolamento fiscal de bens e direitos* (fls. 880).

2. Em suas razões de agravar, a parte sucumbente alega que é incontroverso nos autos o fato de que, após o arrolamento de bens e direitos, houve a incorporação da empresa UNIROYAL QUÍMICA LTDA. pela empresa WITCO DO BRASIL (atual CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LIMITADA), e essa mutação patrimonial tornou o débito fiscal inferior a 30% de seu patrimônio líquido.

3. Destaca que o caso em comento versa sobre revogação do ato que determinou o arrolamento de bens, o que não se enquadra na hipótese do art. 64, §§ 8o. e 9o. da Lei 9.532/1997, segundo o qual a anulação dos efeitos do arrolamento somente decorre da liquidação do débito ou garantia nos termos da Lei 6.830/1980.

4. Finalmente, menciona a parte agravante que *a situação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposta nos presentes autos está em sentido diametralmente oposto ao que se verificou nos três acórdãos invocados na r. decisão monocrática (fls. 892).

5. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 929/930), postulando pela manutenção da decisão agravada.

6. Independentemente do entendimento que vier a ser proferido pela douta Ministra Relatora, apresenta-se o presente Voto-Vogal já na sessão de julgamento, sem a necessidade de pedido de vista.

7. O arrolamento de bens e direitos, previsto no art. 64 e seguintes da Lei 9.532/1997, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos termos do Decreto 7.573/2011 -, e, ainda, 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido.

8. Essa medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, a fim de garantir eventual ação fiscal, sendo efetivada por autoridade administrativa, que realiza levantamento e arrolamento dos bens do contribuinte, impondo ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto.

9. Na hipótese dos autos, o arrolamento de bens foi efetuado em total observância ao disposto no art. 64 da Lei 9.532/1997, após a demonstração do Fisco de que o débito tributário consolidado da devedora, inscrito em dívida ativa, era superior a 30% de seu patrimônio conhecido.

10. Todavia, diante da incorporação da empresa UNIROYAL QUÍMICA LTDA. pela empresa WITCO DO BRASIL (atual CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LIMITADA), houve incremento do patrimônio líquido atualizado da empresa devedora, que passou a ser superior ao débito informado pela Fazenda Nacional, e, conforme informado pela ora agravante, a Fazenda Nacional em nenhum momento questionou a veracidade dos valores apresentados no balanço patrimonial da Contribuinte. Assim, não mais se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrando presente um dos requisitos exigidos para a imposição do arrolamento de bens e direitos, de rigor o cancelamento da medida administrativa no caso.

11. Sobre outro vértice, permitir a manutenção da medida cautelar fiscal nessas situações em que o débito consolidado é inferior ao patamar exigido pela legislação ensejaria a existência de situações díspares, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto outros, com débitos do mesmo valor ou até superior àquele, não sofreriam a medida.

12. Assim, entendo que, apesar dos judiciosos fundamentos trazidos pela eminente Relatora, deve ser mantido o acórdão de origem que determinou o cancelamento do arrolamento fiscal em questão.

13. Ante o exposto, apesar do brilhantismo dos fundamentos desenvolvidas pela eminente Relatora, provejo ao Agravo Interno para negar provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0318543-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.642.816 / SP

Números Origem: 00059684120134036109 201361090059689 59684120134036109

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADOS : HÉLCIO HONDA E OUTRO(S) - SP090389
RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099
DANIELA FRANULOVIC - SP240796

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADOS : HÉLCIO HONDA E OUTRO(S) - SP090389
RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099
DANIELA FRANULOVIC - SP240796
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.